



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.984 - RS
(2014/0232909-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ MARTINHO DAMASIO
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CLAUDETE MICHELS DAMÁSIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESERVA DE MEAÇÃO PARA O CÔNJUGE. SÚMULA 251/STJ. APROVEITAMENTO ECONÔMICO CONFIGURADO. DEFERIDA A PENHORA SOBRE O BEM DO CASAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte sumulou o entendimento segundo o qual a *"meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"* (Súmula 251/STJ).

2. Com amparo no contexto fático dos autos, a Corte de origem entendeu que *"o embargante definitivamente não é terceiro alheio à execução, pois a executada e esposa apenas formalmente consta como sócia no contrato social e a empresa é administrada, por procuração, pelo embargante e marido da executada. A reserva da meação, neste caso, implicaria fraudar a responsabilidade patrimonial da empresa e dos sócios, razão pela qual não é possível excluir a constrição"* (fl. 208, e-STJ).

3. Afirmar que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de comprovar que, nos termos da Súmula 251/STJ, houve enriquecimento do casal em decorrência da infração cometida que gerou o crédito ora em execução, apto a autorizar que a penhora recaísse sobre a totalidade do imóvel do casal, bem como afastar a multa por litigância por má-fé, demandariam a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.984 - RS
(2014/0232909-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ MARTINHO DAMASIO
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CLAUDETE MICHELS DAMÁSIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARTINHO DAMASIO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 279/282, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESERVA DE MEAÇÃO PARA O CÔNJUGE. SÚMULA 251/STJ. APROVEITAMENTO ECONÔMICO CONFIGURADO. DEFERIDA A PENHORA SOBRE O BEM DO CASAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 210/211, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO PARA O CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. ESPOSA APENAS SÓCIA FORMAL. GESTOR DE FATO. CÔNJUGE EMBARGANTE."

1. No caso, restou evidenciado pelo depoimento pessoal do embargante que era ao mesmo tempo empregado e que geria a empresa executada, tendo inclusive procuração com poderes para tal.

2. O embargante definitivamente não é terceiro alheio à execução, pois a executada e esposa apenas formalmente consta como sócia no contrato social e a empresa é administrada, por procuração, pelo embargante e marido da executada.

3. A reserva da meação, neste caso concreto, implicaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudar a responsabilidade patrimonial da empresa e dos sócios, razão pela qual não é possível excluir a constrição.

4. Sentença mantida."

Alega o agravante que "o recurso excepcional em referência prescinde de análise fático-probatória, não se subsumindo na hipótese da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. A questão suscitada restringe-se ao campo da interpretação quanto à aplicação da norma legal questionada (ônus da prova), havendo no caso em exame, decisões opostas sobre o mesmo assunto. Portanto, com divergência jurisprudencial acerca da matéria." (fl. 286, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.984 - RS
(2014/0232909-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESERVA DE MEAÇÃO PARA O CÔNJUGE. SÚMULA 251/STJ. APROVEITAMENTO ECONÔMICO CONFIGURADO. DEFERIDA A PENHORA SOBRE O BEM DO CASAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte sumulou o entendimento segundo o qual a *"meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"* (Súmula 251/STJ).

2. Com amparo no contexto fático dos autos, a Corte de origem entendeu que *"o embargante definitivamente não é terceiro alheio à execução, pois a executada e esposa apenas formalmente consta como sócia no contrato social e a empresa é administrada, por procuração, pelo embargante e marido da executada. A reserva da meação, neste caso, implicaria fraudar a responsabilidade patrimonial da empresa e dos sócios, razão pela qual não é possível excluir a constrição"* (fl. 208, e-STJ).

3. Afirmar que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de comprovar que, nos termos da Súmula 251/STJ, houve enriquecimento do casal em decorrência da infração cometida que gerou o crédito ora em execução, apto a autorizar que a penhora recaísse sobre a totalidade do imóvel do casal, bem como afastar a multa por litigância por má-fé, demandariam a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procede o inconformismo.

Consoante dispostos no *decisum* ora agravado, esta Corte sumulou o entendimento segundo o qual a *"meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"* (Súmula 251/STJ).

Com amparo no contexto fático dos autos, a Corte de origem entendeu que *"o embargante definitivamente não é terceiro alheio à execução, pois a executada e esposa apenas formalmente consta como sócia no contrato social e a empresa é administrada, por procuração, pelo embargante e marido da executada. A reserva da meação, neste caso, implicaria fraudar a responsabilidade patrimonial da empresa e dos sócios, razão pela qual não é possível excluir a constrição"* (fl. 208, e-STJ).

E mais. Em relação à litigância de má-fé, *"mantenho a sentença, já que a parte embargante admitiu em depoimento pessoal que geria de fato a sociedade. (...) Por força do art. 17, II, do CPC, reputa-se o embargante litigante de má-fé, pois afirmou expressamente não ser sócio da empresa e não se beneficiar das dívidas contraídas pela empresa, o que não corresponde à realidade, pois a esposa é apenas 'laranja', enquanto que o embargante é, de fato, o sócio administrador, nesta condição beneficiário dos lucros e responsável pelas perdas. Assim, com base no art. 18 do CPC, condeno o embargante a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa"* (fl. 208, e-STJ).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

De fato, afirmar que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de comprovar que, nos termos da Súmula 251/STJ, houve enriquecimento do casal em decorrência da infração cometida que gerou o crédito ora em execução, apto a autorizar que a penhora recaísse sobre a totalidade do imóvel do casal, bem como afastar a multa por litigância por má-fé, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. SÚMULA 251/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO MEEIRO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 135 DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegação de infringência ao art. 535 do CPC.

2. A tese relativa à responsabilidade solidária entre os correntistas de conta conjunta não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, nem tampouco suscitada nos aclaratórios manejados na origem, carecendo o recurso especial, nesse particular, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, com supedâneo na Súmula 251/STJ, afastou da ordem de penhora a meação da esposa do devedor ao fundamento de que o fisco não fez prova de que ela foi beneficiada com o produto da infração. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta violação do art. 135 do CTN, pois, além não ter sido prequestionado, esse dispositivo legal não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induz ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque o aludido artigo de lei não guarda pertinência com a hipóteses dos autos, na medida em que a recorrida, embora sócia quotista, não figura na presente demanda na condição de devedora responsável pelas dívidas da empresa, mas na condição de terceira prejudicada, haja vista que a execução fiscal não foi contra ela redirecionada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 61.925/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0232909-4

AgRg no
AREsp 578.984 / RS

Números Origem: 200872070001576 200904000063750 2009727000205 201402329094
50012829720104047207 578984

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINHO DAMASIO
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CLAUDETE MICHELS DAMÁSIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINHO DAMASIO
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CLAUDETE MICHELS DAMÁSIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.